

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tremembé-SP



REF.: Pregão Presencial nº 142/2017.

A empresa MATHEUS MARTINS DE CARVALHO 45588815840, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.687.235/0001-12, instalada na Rua Arcanjo Banhara, 197, Jardim Santana, Tremembé, Estado de São Paulo, por seu representante legal, Sr. MATHEUS MARTINS DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador da identidade tipo RG nº 45.662.954-3, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, residente e domiciliado na Rua Arcanjo Banhara, 197, Jardim Santana, Tremembé, Estado de São Paulo, vem expor e requerer o que segue:

- A requerente participou como licitante do Pregão Presencial nº 142/2017, dessa municipalidade, cuja etapa de lances foi realizada em 28/11/2017;
- O Objeto do PREGÃO é: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Microcomputadores;
- Pela Ata de Sessão Pública do acima referido pregão, a requerente apresentou o segundo melhor lance, nos item 1;
- Encerrada a fase de lances, iniciada a fase de habilitação, a licitante vencedora foi INABILITADA e chamando em seguida a segunda melhor proposta;
- A Empresa acima citada, **apresentou 03 atestados de capacidade técnica, conforme solicitado no item 6.1.5** do edital; Mesmo assim foi **INABILITADA** por esta comissão, com alegação que não cumpre a **SUMULA 24 do TCE SP.**

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

• **Diante do exposto lhe pergunto;**

- 1) Qual item do edital a Empresa descumpriu, pois na Ata da Sessão Pública realizada no dia 29/11/2017 (reabertura), não consta o item descumprido.
- 2) Em qual item do edital está sendo solicitado o cumprimento da SUMULA 24?
- 3) Como a Empresa pode adivinhar uma regra, se a mesma não esta clara e exposta no edital?

Na busca do seu direito público subjetivo (art.4º da lei 8.666), considerando as disposições do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, e as disposições das Lei n.º 1.533/51 e 4.348/64, por todos os fundamentos já expendido e **atendendo** aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade, da seletividade**, nossa empresa **REQUER** que essa municipalidade se **DIGNE** em considerá-la **HABILITADA**, tendo em vista que no **Art. 41 da Lei 8666/93**, fala-se que:

O descumprimento ao Edital e ofensa a Lei

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, existe um vasto material publicado, mas resumiremos apenas em uma das várias Jurisprudências já publicadas:

Jurisprudência do STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados ao termo do edital {art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8.666/93} sendo vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (MS_AgR nº 24.555/DF, 1ª., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2008, p.14)

Por sua vez, Marçal Justen Filho nos ensina:

Natureza vinculada do ato convocatório

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquele do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da

licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.....” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos – 12ª edição – pg 526)

Termos em que,

Pede Deferimento.

Tremembé, 01 de Dezembro de 2017.

Matheus Martins

MATHEUS MARTINS DE CARVALHO 45588815840
CNPJ/MF sob nº 28.687.235/0001-12

MATHEUS MARTINS DE CARVALHO 455.888.15...
CNPJ 28.687.235/0001-12
I.E. 695.041.920.117
Rua Arcanjo Bahara, nº 197 - Jardim Santana
Tremembé-SP / Cel. 12 99159-5224